

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Na 27ª reunião extraordinária da Comissão de Meio Ambiente, realizada em 2 de dezembro de 2025, procedi à leitura do meu relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, que institui o Estatuto do Ribeirinho. No relatório foi apresentado substitutivo integral ao referido projeto, para análise desta Comissão.

Na mesma ocasião, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Tereza Cristina. Manifestei-me oralmente pela sua rejeição durante a leitura do parecer, sendo os fundamentos escritos ora apresentados. Na sequência, a Presidência da Comissão concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É a síntese dos fatos mais importantes desde aquela reunião desta Comissão. Nesse contexto, apresento à Comissão de Meio Ambiente a presente Complementação de Voto ao PL nº 2.916, de 2021.

II – ANÁLISE

A **Emenda nº 1**, de autoria da Senadora Tereza Cristina, propõe a supressão dos arts. 21 e 22 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.916, de 2021. O art. 21 prevê que o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados em utilizar terras às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de



subsistência ou produtivas, observadas as restrições da legislação ambiental. O art. 22 faculta que a União, os Estados e os Municípios firmem parcerias para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que os usam e ocupam. A justificação sustenta que tais dispositivos seriam excessivamente abertos, com risco de interpretações elásticas e potencial para gerar conflitos fundiários e insegurança jurídica.

A relatoria entende, contudo, que a manutenção dos dispositivos é necessária e adequada. O art. 21 não cria novo regime jurídico de propriedade ou posse, nem altera o estatuto constitucional da propriedade privada. Trata-se de comando de política pública que orienta a atuação administrativa, sem conferir automaticamente direitos reais ou possessórios, subordinando-se ao ordenamento fundiário e ambiental vigente. O art. 22, por sua vez, institui mecanismo de identificação e cadastramento – etapas preliminares indispensáveis para qualquer política pública dirigida a povos e comunidades tradicionais –, favorecendo a coordenação federativa e a racionalização de esforços. A supressão pura e simples de ambos os artigos enfraqueceria a capacidade do Estatuto de orientar políticas públicas territoriais, sem oferecer solução normativa alternativa. Por essas razões, mantém-se a rejeição da Emenda nº 1.

Registro, ainda, que a relatoria promoveu diálogo técnico com o Ministério da Saúde para compatibilizar o texto do substitutivo com o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Estratégia Saúde da Família, em especial quanto ao **art. 10**. A redação original fazia referência expressa a Unidades Básicas de Saúde flutuantes ou móveis, o que poderia induzir à compreensão de que apenas esse formato atenderia ao comando legal. Adota-se, por isso, formulação mais abrangente, que assegura o direito dos ribeirinhos a Unidades Básicas de Saúde em seus territórios e ao acesso à Estratégia Saúde da Família, admitindo arranjos fixos, flutuantes, móveis ou combinados, conforme as especificidades locais.

Assim, reproduz-se integralmente o substitutivo anteriormente apresentado, com a única modificação consistente na nova redação do art. 10.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela relatoria, o qual se reproduz integralmente nesta complementação de voto, com a única



md2026-03890

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3449251023>

alteração consistente na nova redação do art. 10, e pela **rejeição** da Emenda nº 1.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2021

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós ou lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade econômica, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar outras atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias de rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que seja inundada ou arrastada pela correnteza dos rios;

IV – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,



utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V – territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VI – políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Os povos ribeirinhos são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma da legislação em vigor, incluindo aqueles estabelecidos por esta Lei e pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Ao ribeirinho são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à informação, aos meios de comunicação de massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Art. 5º Nenhum ribeirinho será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA



md2026-03890

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3449251023>

Art. 6º É obrigação do Estado garantir aos ribeirinhos a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 7º É obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao ribeirinho a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 8º Os ribeirinhos serão priorizados nas ações de segurança alimentar e nutricional, devendo o Poder Público estabelecer políticas para a garantia de acesso à alimentação adequada e saudável durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 9º É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirinho, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirinho serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;
- II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;



III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

§ 2º O regulamento disporá sobre a disponibilização de medicamentos, bem como recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos ribeirinhos.

§ 3º O ribeirinho com deficiência terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 10. Os povos ribeirinhos têm direito a Unidades Básicas de Saúde, bem como adequação da Estratégia Saúde da Família às necessidades territoriais das comunidades, garantindo acessibilidade geográfica que promova o acesso aos serviços de saúde necessários.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O ribeirinho tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 12. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido à sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 13. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



md2026-03890

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3449251023>

Art. 14. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 15. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 16. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial, o ribeirinho que praticar a agricultura familiar ou a pesca artesanal.

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 17. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 18. O Poder Público analisará a possibilidade de incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho nos programas de governo.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA DE USO E OCUPAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Art. 19. O ribeirinho tem direito de regularizar o uso e a ocupação que tradicionalmente faz dos seus territórios mediante as providências e os instrumentos indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários desta Lei podem requerer à União, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas competências, a identificação das áreas que tradicionalmente usam e ocupam e o cadastramento dos respectivos ocupantes.

Art. 20. A União e os Estados disciplinarão o aproveitamento de seus recursos fundiários para garantir o direito dos ribeirinhos ao uso e ocupação dos territórios tradicionais identificados, mediante títulos próprios, observadas as condições aplicáveis às áreas de uso legalmente limitado e aos imóveis situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.



md2026-03890

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3449251023>

Art. 21. Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

Art. 22. A União, os Estados e os Municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 23. Os ribeirinhos e os pescadores e as pescadoras artesanais têm direito de acessar as políticas de inclusão produtiva, bem como os programas de financiamento público para a pesca.

Art. 24. Será assegurado ao ribeirinho e suas comunidades o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, sempre que houver necessidade e atendimento aos critérios estabelecidos em lei, com respeito a suas especificidades culturais.

Art. 25. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que dispõe a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, poderá financiar ao ribeirinho a aquisição de bens e ferramentas de trabalho e infraestrutura, como:

- I – redes e apetrechos;
- II – embarcações;
- III – motores;
- IV – infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V – infraestrutura de transporte (caminhão, reboque);



md2026-03890

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3449251023>

VI – infraestrutura de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Poder Público criará incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na conservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 27. A utilização dos recursos orçamentários necessários para custeio das medidas objeto desta Lei obedecerá, em qualquer hipótese, à legislação financeira e orçamentária e deve estar em consonância com as dotações consignadas no orçamento dos órgãos executores das políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



md2026-03890

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3449251023>